



RECURSO INOMINADO Nº 0000923-80
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
RECORRIDA: MARIA DE LOURDES LOPES
ORIGEM: VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE
RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Alegou o autor que é beneficiário de aposentadoria e que em nenhum momento contratou empréstimo ou financiamento, com pagamento consignado, junto ao demandado. Aduziu, ainda, que foi efetuado um empréstimo em consignação, pelo Banco réu, em seu benefício junto ao INSS, no valor de R\$ 524,07 (quinhentos e vinte e quatro reais e sete centavos) em 58 parcelas de R\$ 16,00 (dezesseis reais), através do contrato nº 232734854, tendo sido realizados descontos desde março/2013. Requereu a suspensão dos descontos, o cancelamento do contrato em questão, a devolução em dobro do valor descontado e indenização por dano moral. Tutela antecipada concedida, fls. 21.
2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, declarou a nulidade do contrato questionado na inicial e condenou a reclamada a devolver em dobro os valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, todos com os consectários legais.
3. Inconformado, o banco interpôs recurso sustentando em preliminar a de prescrição e de incompetência do Juízo por necessidade de perícia, pleiteando a reforma da sentença, ao argumento de que o contrato é válido, postulando, ainda, que seja reduzido o valor de indenização por danos morais.
4. Entendo que a sentença não merece reforma.
5. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, pois os descontos tinham previsão de término em 12/17. Logo, como a ação foi ajuizada em 20/01/2017 e tratar de questionamento de obrigação de trato sucessivo, não operou a prescrição. Quanto a alegação de necessidade de perícia, também não pode ser acatada, pois os documentos anexados se mostram suficientes para o julgamento do mérito.
6. Quanto ao mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial de que os descontos foram realizados no benefício previdenciário da autora/recorrida e que a mesma é analfabeta. O Banco reclamado, por seu turno, não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pelo reclamante, pois juntou aos autos contrato sem assinatura, e sem a devida procuração pública. Por ser analfabeto, era exigível instrumento público para a contratação, ou procurador devidamente constituído por instrumento público, o que não foi apresentado pela instituição bancária recorrida. Doutra banda, o recorrido



não demonstrou que o valor da contratação foi depositado em conta do autor, pois conforme determinação do juízo em audiência de instrução e julgamento, o autor forneceu os dados de sua conta para pesquisa de transferência de valores (fls. 29v) e o banco apresentou um comprovante cuja conta destinatária é divergente da sua (fls. 55). Neste diapasão segue o julgado:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSTRUMENTO DE DOAÇÃO DE BENFEITÓRIAS CELEBRADO POR ANALFABETO. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO PARA VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1- No contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e esteja acompanhada por Instrumento público de mandato através do qual a pessoa analfabeta outorgue poderes para que o terceiro assine em seu lugar. 2 - Verificada a falta de requisito essencial à validade do contrato, porque ausente o consentimento de vontade da parte de forma válida, o contrato é considerado nulo, dele não se originando direitos. (TJ-PE - APL: 2454311 PE. Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho. Data de Julgamento: 04/03/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015). (Grifei).

7. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ. Estando diante de uma relação consumerista, também se aplica ao caso o art. 14 do CDC, respondendo objetivamente, ou seja, independente de dolo ou culpa, o fornecedor de serviços pela falha na prestação de serviços.

8. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria do recorrido sem que o mesmo tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

9. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse diapasão, o valor fixado na sentença, está adequado à situação fática exposta, devendo ser mantido.

11. A restituição dos valores descontados indevidamente deve ser paga, em dobro, uma vez que houve o desconto indevidamente do benefício da parte autora, conforme determina o art. 42, parágrafo único do CDC.

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 da Lei 9.099/95). Condene o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Belém, 07 de outubro de 2020.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL



Relator –Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais